



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 003 /2023

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO
ESTADO DO AMAZONAS, NESTE ATO
REPRESENTADO PELO EXMO.
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO,
SR. TADEU DE SOUZA SILVA, E O
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS - MPE/AM, NA FORMA ABAIXO:

O **ESTADO DO AMAZONAS**, neste ato representado pelo Exmo. Governador do Estado, em exercício, Sr. **TADEU DE SOUZA SILVA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, doravante denominado MPE/AM, por intermédio de sua **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, órgão de sua Administração Superior, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida Coronel Teixeira, n.º 7.995, Nova Esperança, 69.037-473, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 04.153.748/0001-85, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. **ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR**, RG n.º 2525 OAB/AM, CPF n.º 335.742.862-87, na presença de testemunhas abaixo é assinado o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**;

CONSIDERANDO que o artigo 1.º da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 011/1993) dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a importância estratégica da cooperação interinstitucional e da atuação célere e articulada dos diferentes órgãos públicos para prevenção e combate ao crime organizado, assim como para o exercício das ações de controle;

CONSIDERANDO os instrumentos de acordos internacionais que estabelecem diretrizes, paradigmas e medidas de fomento à cooperação mundial para combate efetivo ao crime organizado, de que são exemplos a **Convenção de Viena**, de 20 de dezembro de 1988; a **Convenção de Mérida**, adotada pela ONU em 2003 e promulgada pelo Brasil, em 31 de janeiro de 2006 (Decreto n.º 5.687/2006); a **Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC)**; e, eminentemente, a **Convenção de Palermo** (15 de novembro de 2000), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial n.º 5015/2004;

CONSIDERANDO os termos da **Lei n.º 12.850/2013**, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o crescimento das ações delituosas praticadas por organizações criminosas nos dias atuais, e, com isso, a necessidade de intensificar o combate ao crime organizado;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e capacitação dos membros e servidores do Ministério Público para enfrentamento dessa macrocriminalidade;



CONSIDERANDO que a persecução penal e civil nas atividades de combate à criminalidade, notadamente no enfrentamento das organizações criminosas, insere-se no contexto de função constitucional exclusiva do Ministério Público, podendo, para tanto, promover as medidas administrativas investigatórias necessárias à formação da *opinio delicti*;

CONSIDERANDO que tanto o MP/AM, por intermédio do CAOCRIMO, quanto SSP/AM possuem órgãos aos quais competem planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência, obedecidas as políticas correlatas, as diretrizes traçadas pelos escalões superiores dos respectivos Órgãos e em estrita observância aos preceitos constitucionais, à ética e aos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tanto o MP/AM, por intermédio do CAOCRIMO, quanto a SSP/AM desenvolvem atividades de inteligência voltadas à formulação e divulgação de boas práticas no enfrentamento da criminalidade organizada;

CONSIDERANDO a necessidade de integração e somatório de esforços dos diversos órgãos públicos para o enfrentamento da criminalidade organizada,

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos do **Processo SEI n.º 2022.006853** e do **Processo n.º 01.01.011101.002969/2022-70 (SIGED)** e demais normas legais e constitucionais que possam envolver a parceria, e ainda pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO** tem por objeto a parceria entre o **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, com o fito de criar equipe interprofissional, visando à operacionalização do Centro de Apoio Operacional de inteligência, Investigação e Combate ao Crime Organizado - CAOCRIMO, sediado nas instalações do Ministério Público do Estado do Amazonas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MP/AM:

Constituem atribuições do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no âmbito deste ACORDO:

1. Estabelecer as diretrizes de atuação da Equipe Interprofissional;
2. Coordenar as atividades desenvolvidas pela Equipe Interprofissional;
3. Destinar espaço físico para organização da estrutura necessária ao trabalho da Equipe Interprofissional;
4. Disponibilizar, por ato do Chefe do Executivo ou pessoa os equipamentos e materiais necessários à execução do objeto do ACORDO;
5. Manter programação de qualificação para os profissionais que compõem a Equipe Interprofissional;
6. Designar responsável, no âmbito do seu órgão ou entidade, para atuar como agente de integração (coordenador-gestor), visando a facilitar a execução das



atividades vinculadas ao presente ACORDO, bem como para dirimir dúvidas ou prestar informações a elas relativas;

7. Requerer, se necessária e devidamente justificada, a prorrogação do prazo de execução da parceria.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DO AMAZONAS:

Constituem atribuições da **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**, juntamente com a **DELEGACIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL** no âmbito deste ACORDO:

1. Disponibilizar, por ato do Chefe do Executivo ou pessoa por ele delegada, pessoal técnico especializado, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Coordenador do CAOCRIMO, para a atuação na área-fim de segurança pública, investigação e inteligência, se prejuízo da carreira no órgão de origem, quanto a natureza ou progressão funcional;

2. Promover a capacitação dos profissionais através do órgão estadual competente;

3. Designar responsáveis, no âmbito do seu órgão ou entidade, para atuar como agente de integração, visando a facilitação e a execução das atividades vinculadas ao presente ACORDO.

4. Prestar informações necessárias à execução do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO:

A execução e a fiscalização do presente ACORDO caberão aos responsáveis designados por meio de ato próprio, denominados gestores, os quais terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do ACORDO, dando ciência das providências adotadas às autoridades administrativas competentes.

CLÁUSULA QUINTA - DO VÍNCULO DE PESSOAL:

Não se estabelecerá vínculo de qualquer espécie, de natureza jurídica, trabalhista ou funcional, entre os partícipes e o pessoal que for utilizado para a realização dos trabalhos, apoio técnico e desenvolvimento das atividades por conta do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, em especial, com relação ao Ministério Público do Estado do Amazonas.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando transferência de recursos entre os PARTÍCIPIES, não gerando direito a indenizações e tampouco qualquer forma de vínculo empregatício entre as pessoas encarregadas direta e indiretamente de sua execução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cabe a cada partícipe responder pelo ônus financeiro de suas obrigações, através de dotações orçamentárias próprias, nada podendo ser exigido um do outro, atendendo assim às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00) e da Lei n.º 8.666/93, além da Legislação específica de cada ente.



PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES:

O ACORDO poderá, a qualquer tempo, ser alterado mediante acordo entre as partes, cuja formalização ocorrerá através de termo aditivo, nos termos da Lei n.º 8666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO:

O presente instrumento terá vigência de 05 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de acordo e nos termos da Lei n.º 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA NONA - DA PROTEÇÃO DE DADOS:

Para fins deste ACORDO, “dados pessoais” e “tratamento de dados” serão entendidos de acordo com o significado definido pela Lei n. 13.709/2018, representando diretrizes aos partícipes:

a) o tratamento de dados pessoais se dará de acordo com a legislação brasileira vigente aplicável e com o disposto nesta cláusula;

b) os partícipes declaram e garantem que estão realizando processo de conformidade para adequação à legislação aplicável de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei n. 13.709/2018;

c) todos os dados pessoais adquiridos em decorrência deste ACORDO, ainda que antes da entrada em vigor, deverão ser tratados de forma lícita, nos termos da Lei n. 13.709/2018;

d) os partícipes devem proteger seus sistemas, incluindo software, hardware e dados sob sua guarda, vinculados à execução deste ACORDO, de ataques cibernéticos e perda de dados;

e) os partícipes se comprometem a informar imediatamente um ao outro logo que tiver conhecimento a respeito de ataques cibernéticos, vazamento ou perda de dados, vinculados à execução do objeto deste ACORDO.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA:

O instrumento poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos PARTÍCIPIES, de forma isolada ou conjunta, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das obrigações e atribuições previstas legal e constitucionalmente para cada um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eventual denúncia deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas serem desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente ACORDO.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO:

Ficará a encargo do **MPE-AM**, em conformidade com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, a publicação do presente ACORDO, sob forma de extrato, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO: Fica eleito o foro da Cidade de Manaus, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas deste ACORDO.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes celebram o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas que estes subscrevem.

Manaus, 17 de julho de 2023.

PARTÍCIPES:

TADEU DE SOUZA SILVA

Governador do Estado do Amazonas, em exercício

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

TESTEMUNHAS:

1. Lais Araújo de Faria

Nome: LAIS ARAÚJO DE FÁRIA

RG: 2233677-0

CPF: 950654312-72

2. Helder Nóbrega Ribeiro

Nome: HELDER NÓBREGA RIBEIRO

RG: 1305041-9 SSP/AM

CPF: 614.178.822-04